



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei nº 4.391, de 25 de novembro de 2021**, que *institui no município de Gravataí-RS o Programa de Redução Gradativa dos Veículos de Tração Animal (VTAs) com a inserção social dos condutores ou proprietários e dá outras providências*, **do Município de Gravataí**, pelas razões de direito a seguir expostas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. O ato normativo impugnado, de **iniciativa parlamentar**, possui o seguinte conteúdo:

LEI N° 4391, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui no município de Gravataí-RS o Programa de Redução Gradativa dos Veículos de Tração Animal (VTAs) com a inserção social dos condutores ou proprietários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Gravataí-RS o Programa de Redução Gradativa dos Veículos de Tração Animal (VTA's) na zona urbana com a inserção social de seus condutores ou proprietários.

I - A FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente) fará o cadastramento social dos condutores ou proprietários de Veículos de Tração Animal (VTA's);

II - A FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente) realizará a identificação e cadastramento dos animais apreendidos;

III - Fica autorizada a FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente) realizar avaliação médico veterinária;

IV - Fica a FMMA autorizada a realizar a microchipagem de todos os animais apreendidos;

V - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal realizar ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTA's para outros mercados de trabalho visando sua inserção por meio de políticas públicas direcionando-os para o recolhimento a separação o armazenamento e a reciclagem do lixo em galpões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - 06 (seis) meses a partir da publicação desta lei para o cadastramento dos condutores de VTA's e seus animais;

II - 06 (seis) meses após o prazo do inciso I para adequação dos VTA's quanto à área restrita a sua circulação;

III - 06 (seis) meses após o prazo do inciso II para o direcionamento dos condutores à inserção no mercado de trabalho de acordo com art. 1º, inciso V, desta lei;

IV - 06 (seis) meses após o prazo do inciso III para a proibição total dos VTA's na área urbana do município de Gravataí-RS.

V - Após transcorridos os prazos dos incisos I, II, III e IV, fica terminantemente proibida a circulação de Veículos de Tração Animal em zona urbana no município de Gravataí-RS.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º Fica proibido:

I - Condução de VTA's por menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II - Condução de VTA's por pessoa não habilitada (cadastrada) nos prazos de redução gradual de acordo com art. 2º desta lei;

III - O trânsito de VTA's não cadastrados junto à FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente);

IV - A permanência de animais soltos ou amarrados em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não, como também em canteiros e praças públicas;

V - Animais tracionarem VTA's em período de gestação a partir do 5º (quinto) mês ou com idade inferior a 04 (quatro) anos.

§ 1º Os menores de 18 (dezoito) anos de idade apreendidos conduzindo VTA's deverão ser encaminhados ao Conselho Tutelar de acordo com ECA (Estatuto da Criança e Adolescente).

§ 2º Não estão aptas a tracionar VTA's as fêmeas parturientes.

§ 3º A fêmea somente poderá retornar a tracionar VTA's após 180 (cento e oitenta) dias decorridos do parto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Seção I

Da apreensão do Veículo de Tração Animal

Art. 5º *O condutor ou proprietário de veículo de tração animal (VTA's) que infringir o disposto no art. 2º desta Lei terá o veículo apreendido e encaminhado à FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente), órgão responsável.*

§ 1º *Fica autorizada a FMMA proceder à remoção do veículo para seu depósito.*

§ 2º *A autoridade que efetuar a apreensão lavrará termo contendo a identificação do condutor ou proprietário a descrição do animal como também de eventual carga.*

§ 3º *A autoridade que efetuar apreensão deverá solicitar Nota Fiscal da mercadoria carregada no VTA.*

§ 4º *Uma das vias do termo de apreensão será encaminhada juntamente com a remoção do VTA, realizada por servidor da FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente).*

Seção II

Da remoção do Veículo de Tração Animal

Art. 6º *A autoridade que apreender o VTA após lavratura do termo encaminhará imediatamente à Fundação Municipal de Meio Ambiente para remoção até o depósito da FMMA.*

Art. 7º *A remoção deverá respeitar os cuidados necessários ao animal.*

Seção III

Da recuperação do Veículo de Tração Animal

Art. 8º *O veículo de tração animal (VTA) removido e a sua respectiva carga poderão ser reavidos pelo proprietário em até 30 (trinta) dias úteis contados a partir do dia subsequente ao da remoção ao depósito da FMMA.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 1º O condutor ou proprietário do VTA deverá assinar termo de compromisso e responsabilidade emitido pela FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente).

§ 2º Será cobrada diária pelo tempo em que o veículo de tração animal (VTA) estiver no depósito da FMMA.

§ 3º O valor da diária é de 03 (três) UFMs – Unidade Fiscal do Município, devendo o valor ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação do proprietário do VTA, o veículo será descartado.

CAPÍTULO V

DOS ANIMAIS

Seção I

Da apreensão

Art. 9º O animal que estiver tracionando carroça ou similares será apreendido pelos agentes de trânsito ou pela Guarda Municipal que deverá acionar a FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente) para remoção.

Parágrafo único. A autoridade que fizer a apreensão lavrará termo que constará:

I - local, data e hora da apreensão do animal;

II - descrição sucinta das características do animal como pelagem, marcas e outras características físicas;

III - identificação do condutor ou proprietário caso esteja presente no local;

IV - identificação do servidor da FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente) responsável pela remoção do animal e do veículo por ele conduzido.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 10. Fica autorizada a FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente) a realizar os seguintes procedimentos aos animais apreendidos:

I - Exame clínico realizado por médico-veterinário para avaliação das condições físicas gerais dos animais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II - Manutenção em local isolado em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses;

III - Manutenção em local limpo e arejado com alimentação de acordo com as necessidades apontadas pelo médico veterinário.

IV - Os equinos machos deverão ser castrados.

Seção III

Da Destinação dos Animais

Art. 11. Os animais apreendidos terão as seguintes destinações:

I - Doação para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

II - Eutanásia desde que praticada por médico-veterinário que deverá emitir laudo técnico do procedimento;

III - Projetos de equinoterapia que usa o animal como um instrumento cinesioterápico, buscando o desenvolvimento físico e psicológico de pessoas com deficiências – PCD's, contribuindo assim para o desenvolvimento da força muscular, relaxamento com conscientização corporal aperfeiçoamento da coordenação e equilíbrio.

Art. 12. Serão destinados à eutanásia os animais que se encontrem:

I - Em estado de sofrimento e que não possam por outro meio ser atenuado;

II - Portadores de moléstias determinantes de alimentação conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura, com laudo veterinário.

Parágrafo único. A eutanásia será realizada por médico-veterinário que empregará substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, sendo vedada a utilização de qualquer outro método doloroso que cause sofrimento e morte lenta.

Seção IV

Do Fiel Depositário

Art. 13. No termo de Fiel Depositário constará que o mesmo receberá o animal com as seguintes condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- I - Ministrarlhe os cuidados necessários de alimentação e condições ambientais compatíveis com a espécie;*
- II - Não utilizar como meio de tração;*
- III - Não exibir o animal em rodeios, corridas de charretes e similares;*
- IV - Não destinar a particulares ou a instituições que possam submetê-los a ensino de testes e pesquisas;*
- V - Não destinar ao consumo;*
- VI - Não poderá ser utilizado para reprodução (fêmeas);*
- VII - Não podem ser emprestados, cedidos, doados, alugados ou vendidos.*

Parágrafo único. Deverá o Fiel Depositário apresentar documentação comprobatória da sua propriedade ser rural.

Art. 14. *As associações que manifestarem interesse pela adoção dos animais apreendidos, conforme disposto nesta lei, serão relacionados pela FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente), por meio de cadastramento e poderão adotar os animais se preenchidas as exigências determinadas por este órgão.*

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 15. *Serão aplicadas penalidades ao condutor ou proprietário de VTA's que descumprir esta lei como também praticar maus-tratos ou abandonar animais:*

I - Maus-tratos praticados dolosamente ou culposamente que provoque a morte do animal:

Multa de 200 (duzentos) UFM's;

II - Maus-tratos praticados dolosamente ou culposamente que provoque lesões ao animal:

Multa de 100 (cem) UFM's;

III - Maus-tratos praticados de forma dolosa ou culposa que não gere lesões ou morte do animal:

Multa de 80 (oitenta) UFM's;

IV - No caso de abandono de animal sadio ou doente:

Multa de 40 (quarenta) UFM's.

§ 1º Na reincidência dos incisos III e IV a multa será triplicada, ficando o condutor ou proprietário proibido definitivamente de conduzir veículo de tração animal (VTA).

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, além da multa prevista, o condutor ou proprietário fica proibido definitivamente de conduzir veículos de tração animal (VTA).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 3º A multa será lavrada por servidor da FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente).

CAPÍTULO VII

DA ZONA RURAL

Art. 16. *Na área rural do Município de Gravataí, onde é permitido, o trânsito de veículos de tração animal estará condicionado a:*

I - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde;

II - Animais em período de gestação, a partir do 5º mês, ou com idade inferior a 04 (quatro) anos não poderão tracionar veículos;

III - A fêmea parturiente só poderá tracionar veículo 90 (noventa) dias decorridos do parto.

§ 1º Fica autorizada a FMMA - Fundação Municipal do Meio Ambiente de Gravataí a realizar fiscalização dos animais para avaliação médico veterinária.

§ 2º A FMMA emitirá o registro dos animais e seus condutores ou proprietários que transitarão na zona rural.

CAPÍTULO VIII

DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Art. 17. *A fiscalização dos condutores ou proprietários de veículos de tração animal (VTAs), cadastrados ou não pela FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente), será em parceria com a SMAA (Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento), SMASP (Secretaria Municipal para Assuntos de Segurança Pública) e SEMURB (Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana).*

Art. 18. *A FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente) é o órgão responsável pelo cumprimento desta lei podendo também fazer apreensões.*

Parágrafo único. A remoção e os demais cuidados com os animais é competência exclusiva da FMMA (Fundação Municipal de Meio Ambiente).

Art. 19. *Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas a implementação da presente lei.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 20. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

2. O ato legislativo em exame teve leito em projeto de iniciativa parlamentar¹, e, como tal, padece de mácula formal de inconstitucionalidade, diante da inobservância, por parte da Câmara de Vereadores local, do espaço legislativo reservado, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

De plano, incontroversa a possibilidade de os municípios disporem sobre transporte e trânsito quando prevalecer, na hipótese, o interesse exclusivamente local, este proceder não enseja violação ao disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal².

Isto porque, a Constituição Federal atribui competência à União para legislar sobre *trânsito e transporte* (artigo 22, inciso XI). Neste cenário, cumprindo o comando constitucional, a União instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o qual prevê um Sistema Nacional de Trânsito, em seu Capítulo II, que atribui aos três entes da federação competências legislativas e administrativas na matéria.

¹ Projeto de Lei nº 92/2021, de proposição da Vereadora Marcia Becker Marco Barbosa (em anexo)

² Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:(...)
XI - trânsito e transporte;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Por conseguinte, o ordenamento jurídico pátrio chancela a regulamentação pela municipalidade da matéria sob lupa, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Logo, sob esse prisma, não há mácula de inconstitucionalidade a ser enfrentada na lei em exame.

No entanto, tem-se que a Câmara Municipal de Vereadores de Gravataí, ao deflagrar o processo legislativo sobre circulação viária, temática sobre a qual se debruça a lei questionada, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa.

Com efeito, independentemente da compatibilidade do conteúdo normativo *sub judice* com o interesse público ou com o bem comum, o sistema viário municipal é questão que demanda gestão administrativa, não podendo ser disciplinado ao influxo exclusivo da visão episódica dos parlamentares. A complexidade da referida estrutura exige planejamento, gestão, acompanhamento, execução e correção de decisões. Portanto, a regulação da matéria é essencialmente afeita ao Poder Executivo.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles³:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município: estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 1993, p. 438/9.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão somente a título de colaboração.

Em comentário ao artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do artigo 82, VII, da Constituição Estadual, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins⁴ assim se pronuncia:

*Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.
A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.*

⁴ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*, v. 4, t. II, p. 287.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições.

O mesmo Ives Gandra Martins⁵ acrescenta:

A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Nessa ordem, a normativa telada invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao disciplinar matéria eminentemente administrativa, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁵ *Op. cit.*, v. 4, t. I, p. 387.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores deflagrar projetos que visem a normatizar a matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

De outro giro, lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que **cria atribuições a órgãos do Poder Executivo**, de molde a interferir na organização e funcionamento da Administração, fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na mesma toada, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno Estadual:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS Nº 4.108/2003 E 7.646/2016. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL. PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADATIVA. IMPLEMENTAÇÃO. LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. 1. A regulamentação do sistema viário municipal e a criação de programa que imponha a alocação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de recursos, serviços e servidores da Administração Pública são matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, pois dizem respeito à gestão administrativa e ao funcionamento da Administração municipal. Arts. 8º e 60, II, alíneas 'a' e 'd', da Constituição Estadual. 2. Afiguram-se inconstitucionais as Leis Municipais 4.108/2003 e 7.646/2016 do Município de Santa Cruz do Sul, de iniciativa do Poder Legislativo, que regulamentaram a circulação e condução de veículos de tração animal, no perímetro urbano do Município, e criaram Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal, impondo atribuições à Administração Pública. Incidente de arguição de inconstitucionalidade julgado precedente.

(Petição Cível, Nº 70085747475, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 20-04-2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADATIVA DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei - Cachoeirinha nº 4.545, de 12SET19, padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre normas de circulação e tráfego no âmbito do Município, especialmente no que se refere à redução gradativa de veículos de tração animal. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, “d”; e 82, II, III e VII, todos da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.**

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085690279, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-03-2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.502/2017. MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 10, 19, “CAPUT”, 60, INCISO II, ALÍNEA “d”, E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Lei Municipal nº 10.503/2017, do Município de Lajeado/RS, que disciplina a circulação e sinalização de veículos de tração humana (carrinhos de metal para o transporte de produtos recicláveis), no Município de Lajeado, e dá outras providências. 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. 3. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inculpada nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, “caput”, e 10, da Carta Estadual. Violação dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência (art. 19, “caput”, CE/89). 4. Mesmo considerando que haverá criação de despesa, assevera-se que a inexistência de previsão nas peças orçamentárias não possui o condão de manchar de inconstitucionalidade material a lei que a cria, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3599). A falta de dotação ou previsão orçamentária impede seja implementada a ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não geraria a inconstitucionalidade por si só. No caso, a inconstitucionalidade, conforme já apontado, decorre do vício formal de iniciativa, por se tratar de matéria cuja iniciativa é reservado ao Chefe do Poder Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085255586, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 10-12-2021)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.882/19. MUNICÍPIO DE LAJEADO. TRÂNSITO. E INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa quanto a leis regulando o trânsito em vias públicas, por competir ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083594887, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 30-04-2020)

Por tais considerações, mostra-se inarredável proceder à declaração de inconstitucionalidade da **Lei nº 4.391, de 25 de novembro de 2021**, do Município de Gravataí.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação dos dispositivos objurgados para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas vergastadas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei nº 4.391, de 25 de novembro de 2021**, que *institui no município de Gravataí-RS o Programa de Redução Gradativa dos Veículos de Tração Animal (VTAs) com a inserção social dos condutores ou proprietários e dá outras providências*, do **Município de Gravataí**, por afronta aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII,
todos da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2024.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

RCA